



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.950 - SP (2014/0304966-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS COÉRCIO
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO
ADVOGADA : JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO AO ATLETA AMADOR. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS NÃO ABRANGIDOS PELA LEI. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente foi condenado, nesta ação penal, como incurso nas penas do art. 312 do CP, pois, enquanto Secretário de Esporte e Lazer do Município de Marília-SP, autorizou o pagamento de "auxílio atleta", instituído pela Lei Municipal n. 5.192/2002, a pessoas que não atendiam às condições legais para obtenção do benefício.

2. A pretensão do recorrente, voltada à desclassificação de sua conduta para a figura típica do art. 315 do CP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame aprofundado de aspectos fático-probatórios em sede de recurso especial.

3. O mesmo enunciado sumular obstrui a análise do alegado dissídio jurisprudencial. O acórdão paradigma, além de referir-se a situação de fundo distinta do caso concreto – pagamento irregular de diárias a pessoas contratadas pela Administração sem concurso público –, apoia-se principalmente na ausência do elemento subjetivo do tipo, ou melhor, do ânimo de apropriação, desvio ou subtração de recursos públicos em proveito próprio ou alheio.

4. A aferição da similitude fática entre os julgados – ausência de dolo – exigiria o reexame das provas disponíveis, providência incompatível com a via recursal eleita.

5. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.950 - SP (2014/0304966-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS COÉRCIO
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO
ADVOGADA : JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS COÉRCIO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 2.250/2.255, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial intentado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da CF.

CARLOS COÉRCIO foi condenado nesta ação penal pela prática do crime previsto no art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP, tendo-lhe sido aplicada pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, e multa de 15 (quinze) dias-multa.

No recurso alega que a análise e julgamento do recurso especial interposto nos autos, em especial no que se refere à tese de desclassificação do crime imputado para a forma prevista no art. 315 do CP, prescinde de reexame do conjunto fático-probatório, bastando, tão somente, o exercício de mero juízo de reavaliação (e-STJ fls. 2.261/2.272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.950 - SP (2014/0304966-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 2.251/2.255):

O recorrente foi condenado, nesta ação penal, como incurso nas penas do art. 312 do CP, pois, enquanto Secretário de Esporte e Lazer do Município de Marília-SP, autorizou o pagamento de "auxílio atleta", instituído pela Lei Municipal n. 5.192/2002, a pessoas que não atendiam às condições legais para obtenção do benefício.

No que se refere à tipificação da conduta delitiva atribuída nestes autos ao recorrente, o Tribunal a quo, por meio do voto condutor do acórdão recorrido, fez as seguintes ponderações (e-STJ fls. 2.125/2.130):

[...]

Demonstra o acurado exame dos autos que a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, e isto porque Carlos, de modo consciente, desviou dinheiro público em benefício de terceira pessoa, atentando contra o erário.

*Observa-se, como oportunamente salientou o DR. Promotor de Justiça, nas suas bem lançadas contrarrazões, que “a prova confirmou que o apelante concedia e pagava benefício da ajuda atleta **sem respeitar o requisito primordial**, que era a da condição de **atleta amador**.*

Assim, qualquer concessão e pagamento a pessoa sem esse requisito primordial, constitui desvio de dinheiro público, sabido que muitos dos beneficiários eram pessoas alheias à atividade esportiva, que não praticavam qualquer esporte.

E a responsabilidade por essas ações ilícitas era, sem dúvida alguma, do ora apelante, na condição de Secretário Municipal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esportes e Lazer, por força da Lei Municipal 5192/02, de 9 de maio de 2002 (fls. 15/16).

Tanto assim que era dever do Secretário Municipal, por força de lei, efetuar o pagamento mediante 'TERMO DE RECEBIMENTO E COMPROMISSO', firmado pelo atleta e pelo próprio Secretário, de modo que a lei impõe contato direto e obrigatório entre o Secretário e o beneficiário, advindo, daí, a certeza de que houve dolo, ao entregar o dinheiro, mês a mês, às pessoas que não atendiam ao requisito primordial, justamente a condição de atleta amador.

(...)

Conforme ficou apurado no curso da instrução, estranhos que nada tinham a ver com os esportes, tais como, cozinheira, técnicos, além de um prestador de serviço a cargo de COERCIO, usufruíam, mês a mês, o referido auxílio, que era dinheiro público e foi desviado de modo evidente.

A prova testemunhal é toda nesse sentido. Configuram-se os testemunhos colhidos à fls. 1488, fls. 1604/1608, fls. 1515/1516.

*A cozinheira Mara de Oliveira afirmou que nunca foi atleta, negou ter recebido o auxílio **atleta amador**. Afirmou que em sua carteira de trabalho constava como empregadora a Associação de Basquetebol de Marília, isso no período de 01/12/2006 até 14/06/2007, constando o valor de R\$ 350,00 a título de salário. Ainda explicou, todavia, que, na verdade, recebia na própria tesouraria da prefeitura o valor de R\$ 500,00 mensais, em folhas de cheques nominais, quando assinava uma lista com seu nome, informando o número do RG, seguindo o mesmo procedimento adotado para os atletas beneficiados com o auxílio (fls. 1484/1485).*

*O abocanhamento de dinheiro público foi tão evidente, às claras, crendo os réus na impunidade, ao ponto de a testemunha Leonildo Lino Costa, que trabalhou na Secretaria de Esportes com o apelante Carlos Coércio, exercendo **cargo de confiança** à época dos fatos, ter dito que nunca praticou esportes em sua vida (fls. 1486). Veja-se que esse depoimento é mais um a evidenciar o forte desvio de numerário, especialmente diante da prova documental estampada às fls. 513 vº, 521vº.*

Outra tática usada pelo apelante foi a de lançar na contabilidade dados fictícios sobre a qualificação de muitos dos beneficiários, o que dificultou e até impediu a apuração do total desviado. Assim, eles agiram para desviar dinheiro público em proveito próprio, legendo nomes e números de cédula de identidade fictícios, com o que lograram dar aparência de legalidade aos desvios de dinheiro que efetuaram em proveito próprio. A testemunha Fernando Arantes do Amaral, atleta, negou ter recebido qualquer quantia em dinheiro da cidade de Marília, nem sequer tendo jogado por esta cidade (fls. 1558/1590). Os documentos usados pelos réus e apresentados às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 430, 434 e 437, simularam pagamentos à testemunha.

Ciro Antônio Bochi Galetti, que atuou como técnico de futebol (cf. depoimento na polícia à fls. 922), apesar de ter seu nome na relação de beneficiados, negou qualquer relação com os fatos, bem como negou conhecer os réus (fls. 1561).

A testemunha Reginaldo Recofka Silva, que requereu a investigação no âmbito cível (fl. 14), afirmou que chegou a receber o auxílio atleta, que foi suspenso em razão a um acidente que o deixou impossibilitado de praticar esportes. Entrementes, afirmou que outras pessoas que não eram atletas continuaram recebendo o auxílio, inclusive filhos de políticos, que não treinavam, apenas compareciam em datas de jogos para justificar o recebimento do auxílio, informações que recebia do próprio técnico do atletismo à época (fls. 1517/1519).

E a testemunha Rosa Cristina de Souza informou que trabalhou durante o inquérito policial entregando as intimações apurando informações. Contou que, em conversa com uma das pessoas intimadas, um atleta, este indicou na lista de beneficiados pelo auxílio, várias pessoas que trabalhavam em outros ramos que não o esportivo (fls. 1490).

Como se vê, foi grande o desfalque provocado ao Erário Municipal.

Soa evidente a responsabilidade dos réus, tal como já reconhecido na esfera cível; (...) apelação Cível nº 994.09.251004-2 (9800.037-5/4). TJSPDécima Terceira Câmara de Direito Público. Rel. Ivan Sartori. J. 28/04/2010- fls. 1356/1369).

Finalmente, a alusão feita pela Defesa, sobre a caracterização do crime previsto no artigo 315, do Código Penal, não passa de subterfúgio. Como muito bem sabe a defesa, e finge desconhecer, houve, no caso dos autos, desvio em benefício de outras pessoas, alguns que exerciam cargos de confiança, de modo que o crime é mesmo o de peculato.

O crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas só se aperfeiçoa se '... o funcionário não se apropria ou subtrai verbas em proveito dele ou de terceiro' (p.731 da obra DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO, PARTE ESPECIAL, Ed. Saraiva, 2012, de VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES)."

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. As condenações do réu, como já referido, são medidas de rigor, sendo impossíveis suas absolvições ou a pretendida desclassificação.

Observa-se que o réu, no período compreendido entre novembro e dezembro de 2006, bem como no ano de 2007, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio, enquanto ocupava o cargo de Secretário Municipal de Esportes e Lazer de Marília, no exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua função, desviava em proveito próprio e também alheio, dinheiro público de que tinha posse.

Note-se que a lei municipal nº 5.192/02 criou o auxílio para o Atleta Amador destinado a dar um respaldo financeiro àqueles que praticavam esportes, exigindo, quando do pagamento do referido auxílio, que fosse assinada uma lista constando a identificação nominal do atleta e seu RG.

Ressalta-se, ainda, que a própria norma municipal, em seu artigo 5º, deixava claro que “a concessão do 'Auxílio Atleta Amador' será formalizado em Termo de Recebimento e Compromisso, elaborado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, que será assinado pelo beneficiário e pelo Secretário Municipal.”, daí porque, ser impossível acolher a tese defensiva de que a conduta de Carlos teria ocorrido com ausência de dolo, eis que tinha obrigação legal, ao efetivar o pagamento dos auxílios de ter contato pessoal com o pretense atleta, por certo, para se certificar de que eventuais incautos não se aproveitassem do benefício de forma indevida.

É de valia lembrar, que a prova é cristalina no sentido de que a cozinheira Mara de Oliveira recebeu, indevidamente, da verba instituída para o auxílio atleta, em novembro de 2006 a quantia de R\$ 250,00, em dezembro de 2006 mais R\$ 250,00, em janeiro de 2007 outros R\$ 250,00, em fevereiro de 2007 novamente R\$250,00, em abril de 2007 recebeu R\$ 300,00 e, por fim, em maio de 2007 embolsou a quantia de R\$ 350,00.

A própria testemunha esclareceu que era cozinheira da municipalidade e que na sua carteira de trabalho recebia, oficialmente, cerca de R\$300,00, porém seu salário era complementado com os valores já mencionados, mês a mês, quando assinava a lista de beneficiários do auxílio atleta amador.

Diante de toda a prova já retratada, impossível o acolhimento dos pleitos defensivos (absolutório e desclassificatório) como já referido. [...]

Como visto, os fundamentos do acórdão recorrido demonstram resultado de exame aprofundado das provas constantes dos autos. A partir de amplo exercício cognitivo, o Tribunal a quo firmou entendimento pela prática do crime de peculato, na forma prevista pelo art. 312 do CP, indicando, inclusive, todos os elementos constitutivos do tipo penal.

Rever a conclusão formada pela instância ordinária, para, de modo diverso, promover a desclassificação pretendida pelo recorrente, demandaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, por fim, que o mesmo enunciado sumular obstrui a análise do alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão paradigma, além de referir-se a pagamento irregular de diárias – a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas contratadas pela Administração sem concurso público –, funda-se principalmente na ausência do elemento subjetivo do tipo, ou seja, do ânimo de apropriação, desvio ou subtração de recursos públicos em proveito próprio ou alheio. Assim, a aferição da similitude fática entre as hipóteses concretas dos julgados exigiria o reexame das provas disponíveis, providência que, como já dito, é incompatível com a via recursal eleita.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0304966-5

AgRg no
AREsp 615.950 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099786120088260344 3440120080099784 5632008 99786120088260344

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS COÉRCIO
ADVOGADOS : JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E OUTRO(S)
MATHEUS DA SILVA DRUZIAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PAULO ROBERTO RAMIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS COÉRCIO
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO
ADVOGADA : JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.